

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

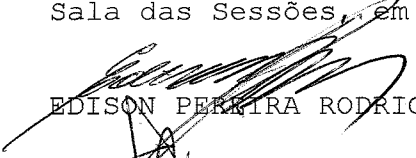
PROCESSO N° : 10880.053617/93-22
RECURSO N° : 86.330 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1992
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO
RECORRENTE : TRANSPORTADORA E DIST. DE CARNES BRASIL NOVO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.336

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92.

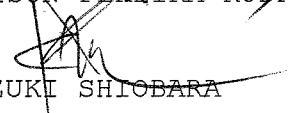
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL NOVO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder aplicação da alíquota de 0,5% definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10880.053617/93-22
ACÓRDÃO N° : 101-89.336
RECURSO N° : 86.330
RECORRENTE : TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL NOVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa **TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL NOVO LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 60.336.765/0001-29, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 32, diz respeito a exigência de contribuição social denominada FINSOCIAL, correspondente ao período compreendido entre outubro de 1989 a março de 1992, totalizando 322.277,84 UFIR e mais os acréscimos legais.

A exigência está fundada nos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto n° 92.698/86, artigo 1°, parágrafo 1° do Decreto-lei n° 1.940/82 e artigo 28 da Lei n° 7.738/89.

No recurso voluntário, de fls. 47/56, a recorrente argumenta que a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO é indevida tendo em vista que os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL já foram declarados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880.053617/93-22

Acórdão n° 101-89.336

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Todos os argumentos relacionados com inconstitucionalidade apresentados pela recorrente, exceto as majorações de alíquotas, já foram objeto de exame e não foram aceitos pelo Poder Judiciário.

De fato, inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário n° 150764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei n° 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.053617/93-22

Acórdão nº 101-89.336

lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.053617/93-22

Acórdão nº 101-89.336

No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Além disso, o Poder Executivo expediu, recentemente, a Medida Provisória nº 1.147/95 determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional abstenha-se de propor medidas judiciais cabíveis na hipótese de decisão judiciais que tenha reduzido a alíquota de FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento) para empresas comerciais e industriais.

Ainda que a recorrente fosse uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, a incidência do faturamento sobre a receita bruta de vendas já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

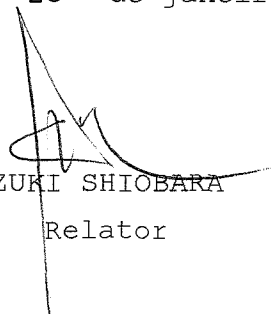
PROCESSO Nº 10880.053617/93-22

Acórdão nº 101-89.336

Julgamento de RE-150.755-, em Acórdão unânime do STF PLENO, do relator Ministro Sepúlveda Pertence e foi declarada a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas utilizadas pela autoridade lançadora.

Brasília(DF), 23 de janeiro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator